



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-11-18

SM

70 TC-004332/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Batista Santurbano.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA FINANCEIRA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Déficits orçamentário e financeiro acima do tolerável pela Jurisprudência desta E. Corte. Situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,94%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,91%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,31%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,01%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, §3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Parcial	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 10.026.448,05)	7,66% - Déficit¹	

¹ Valor ajustado pela Fiscalização, após a inclusão das seguintes despesas canceladas pela Prefeitura:

Resultado da Execução Orçamentária (registrado nas peças contábeis) - Superávit	R\$ 8.932.607,48
(-) Contribuições Patronais inadimplidas ao RPPS	(R\$ 15.318.350,65)
(-) Tarifas de energia elétrica (CPFL)	(R\$ 2.068.387,21)
(-) Prêmio por tempo de serviço	(R\$ 1.572.317,67)
(=) Resultado da Execução Orçamentária retificado - Déficit	R\$ 10.026.448,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Resultado Financeiro – (R\$ 42.352.480,71)	Déficit²
Precatórios	Regular
Remuneração dos agentes políticos	Relevado
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
Regime Próprio de Previdência	Irregular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei municipal nº 4.793, de 22-12-16	Regular
Multas de Trânsito	Regular
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,73%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – Iliquidez de R\$ 18.198.975,83	Irregular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares

ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
--------------------------	--------------------------	---------------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	B+	B
2015	C+	B+	C+	C	B	C	B	B
2016	C	B	B	C	B	C+	B	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, exercício de 2016.

1.2 O Município de São José do Rio Pardo recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³

² Déficit financeiro ajustado em razão da inclusão das despesas canceladas (nota de rodapé nº 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 28.24 e 65.21, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.1.2.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.2.3.** Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.5.1.** Encargos; **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise; **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.3.1.** Quadro de Pessoal; e **D.4.** Denúncias/Representações/Expedientes.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 37.1 e 87.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (evento 96.67) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- A Prefeitura não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- O Município cumpre parcialmente a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

A.2. Controle Interno:

- Não foram adotadas providências visando à regularização dos apontamentos do Órgão de Controle Interno verificados nos quadrimestres anteriores.

³ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- As condições das instalações prediais das unidades escolares “Profª Stella Maris Barbosa Catalano”, “EMEB Profª Zélia Maria Zanetti” e “EMEB Fazenda Água Fria” apresentaram diversas irregularidades;
- 30,77% dos professores discordam totalmente que a escola possui diagnóstico das carências de capacitação;
- Somente 38,46% dos professores concordam totalmente que no processo de definição da programação dos cursos de formação continuada foram consideradas as demandas da escola;
- Somente 23,08% dos entrevistados concordam totalmente que as necessidades de formação da escola são atendidas pelo programa municipal de formação continuada de professores;
- Somente 46,15% dos professores concordam totalmente que os temas discutidos nas reuniões de trabalho docente coletivo são pertinentes para o seu desenvolvimento profissional;
- 84,61% dos professores consideram que o plano de carreira não estimula a permanência na rede de ensino;
- Apenas 33,33% das escolas possuem todos os itens de processamento de dados e instalações físicas, nenhuma das escolas possui todos os materiais bibliográficos e equipamentos para áudio, vídeo e foto, de acordo com o Conselho Nacional de Educação;
- 66,66% das escolas possui número de alunos matriculados em uma mesma turma do Ciclo I do Ensino Fundamental superior ao máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação;
- 33,33% das escolas possuem área disponível por aluno, para todas as turmas, adequada ao atendimento colegiado.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- As atividades de controle vetorial identificadas não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial definindo responsabilidades, metas e indicadores de acompanhamento de cada área de atuação, conforme preconizado nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e atividades rotineiras de âmbito municipal segundo a SUCEN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros definidos nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- Não há capacetes de aba larga necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- O Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle de Dengue.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os ofertados *in loco*;
- Déficit de 7,66% (R\$ 10.026.448,05) quando considerados os ajustes da fiscalização quanto à não contabilização e à inadimplência de despesas processadas (R\$ 18.959.055,53) como obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência, tarifa de luz e de pagamento de prêmio por tempo de serviço, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Consideradas as despesas não contabilizadas, verifica-se inexistência de dotação orçamentária e, portanto, autorização legislativa no orçamento sem prévio empenho, em descumprimento do disposto no artigo 60 da Lei federal nº 4.320/64;
- Abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, correspondendo a 31,25% da despesa fixada;
- Apesar de alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- Índice de investimentos de apenas 1,73%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado financeiro deficitário (R\$ 23.393.425,18), porém se acrescidas as despesas liquidadas e não empenhadas (R\$ 18.959.055,53), o resultado financeiro deficitário atingiria R\$ 42.352.480,71.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Inconsistência entre o resultado apurado e o registrado nas peças contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Divergência entre os valores informados ao Sistema AUDESP e os registrados no Balanço Patrimonial.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Divergência entre os valores informados ao Sistema AUDESP e os registrados nas peças contábeis.

B.3.1. Ensino:

- Com base no artigo 59, §1º, V, da LRF, o Município foi alertado por 10 (dez) vezes sobre o possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da educação;

- O Município aplicou 24,61% na educação básica.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- A Prefeitura vem atingindo parcialmente as notas previstas no IDEB;

- O déficit de vagas no exercício é de 86 (oitenta e seis) crianças, correspondendo a 1,98% das vagas disponíveis (4191) na rede municipal de ensino.

B.3.2. Saúde:

- Existência de restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro nas contas da saúde até 31-12-16;

- Não pagamento até 31-01-17 de restos a pagar liquidados do exercício.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- Os ativos não se encontram detalhadamente discriminados, apesar de incorporados ao patrimônio.

B.4. Precatórios:

- Inconsistências nos registros das pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (artigos 1º, §1º, da LRF e 83 da Lei federal nº 4.320/64, respectivamente).

B.5.1. Encargos:

- Não foi recolhido o montante de R\$ 16.803.027,65 referente às contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (competências 04 a 13/2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Dois servidores lotados no cargo de médico da Escola da Saúde da Família – ESF não estão cumprindo a jornada de trabalho, porém receberam os salários sem nenhum desconto.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- O hodômetro de alguns veículos estava quebrado, impossibilitando o registro da quilometragem no momento do abastecimento, tornando-se prejudicado o controle de consumo de combustível.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista o não pagamento dos encargos sociais desde abril/2016.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- Incorreção nos dados prestados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- Não houve a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco:

Contrato com a Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Pardo - ACI: a Prefeitura manteve vigente contrato firmado em 01-08-07 (totalizando 112 meses, ou 9 anos e 4 meses, até dezembro de 2016) para o fornecimento de auxílio alimentação aos funcionários.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 82/2014 – Tomada de Preços nº 07/2014 (Construtora Medéia Ltda. – EPP no valor de R\$ 452.094,43): A Prefeitura emitiu o atestado de conclusão da obra em 26-12-16, após 917 dias do início da mesma e depois da assinatura de 06 termos de prorrogação de prazo; falta de recebimento definitivo pela Secretaria de Estado da Saúde.

C.2.5. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP):

- Não há gestor do contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- Servidores remunerados pela realização de horas extras acima de 2 horas/dia, extrapolando o limite estipulado no §2º do artigo 62 da Lei Municipal nº 2.712/04, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-018915/026/16 – Procedência na comprovação da existência de débito previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Social das competências de outubro de 2015 a março de 2016;

- eTC-016494/989/16 – Procedência na comprovação da existência de débito previdenciário patronal de dezembro de 2015 a maio de 2016 e do segurado em maio de 2016 ao Regime Próprio de Previdência Social;

- eTC-006231/989/17 – Improcedência. No momento da fiscalização, constatou-se que os contratos estavam disponibilizados no site contendo as informações básicas solicitadas;

- TC-000248/019/16 – Improcedência. No momento da fiscalização, verificado que a relação contendo os nomes das pessoas ocupantes dos cargos de confiança e de comissão e seu local de trabalho estavam disponibilizados no site;

- eTC-016574/989/16 – Procedente. O prêmio de assiduidade em questão foi excluído da folha de pagamento a partir da competência de agosto de 2016;

- TC-014576/026/16 – Procedente. Não há portaria de renovação e comprovação de que os servidores concordaram com a cessão da Prefeitura à Superintendência Autônoma de Água e Esgoto de São José do Rio Pardo - SAERP;

- TC-003461/026/17 – Procedente. No momento da fiscalização a Unidade de Saúde Natal Merli não se encontrava em funcionamento e apresentava sinais de deterioração;

- TC-014653/026/16 – Procedência da representação pela existência de infiltrações, na UBS do Bairro Carlos Cassucci à época do envio do ofício pela Câmara, no entanto, na verificação atual não há evidências de continuidade dos problemas;

- TC-000271/019/16 – Procedência da representação pela comprovação da presença de uma enfermeira lotada na ESF Vale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Redentor I e II, à época do expediente. No entanto, verificadas duas enfermeiras lotadas na Unidade de Saúde;

- eTC-003600/989/17 – Procedência da representação, sendo verificado que o prédio que seria utilizado para abrigar a Faculdade Euclides da Cunha está abandonado e depredado (contrato está em análise em autos próprios nesta E. Corte);

- TC-017496/026/16 – Procedência da representação sobre os problemas de infiltração da EMEB Vinício Spessotto na época do expediente, sendo que o problema foi solucionado. No entanto, encontradas outras deficiências na infraestrutura do local;

- eTC-005800/989/17 – Procedência da representação, verificando que o valor devido, competência de 2016, da cota do empregador da contribuição do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal é de R\$ 839.887,20;

- TC-000109/019/17 – Procedência da representação, verificando a utilização indevida dos recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) e Média e Alta Complexidade (MAC) para pagamento da folha salarial dos servidores. Adicionalmente, foi verificada a utilização indevida dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Especial dos Bombeiros (FEBOM), não havendo a devolução integral dos valores, nas respectivas contas, até a data da inspeção.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao Sistema AUDESP;

- Inconsistências nos dados informados ao Sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;

- Desatendimento reiterado de várias recomendações deste E. Tribunal.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- A Prefeitura contraiu obrigação de despesa que não poderia ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, havendo indisponibilidade de caixa, em descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF.

E.2.1. Alterações Salariais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Concessão de revisão geral através de decreto municipal, contrariando a Constituição Federal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) eTC-003600/989/17: Trata-se do Ofício SGP-P nº 206/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, subscrito por seu Presidente Deputado Estadual Fernando Capez, com cópia de inteiro teor do pronunciamento proferido pelo Deputado Carlos Giannazi na 165ª Sessão Ordinária de 10-11-16, noticiando a existência de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura envolvendo o abandono de prédio público construído para abrigar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, conhecida como Faculdade Euclides da Cunha.

A Fiscalização informou (item D.4) que o terreno e a obra são de responsabilidade da Prefeitura, sendo pago o valor total de R\$ 1.187.257,42. Por fim, informou que a contratação foi analisada no eTC-006226/989/15⁴, julgado irregular, recurso ordinário pendente de julgamento. Processo arquivado.

b) eTC-006226/989/17 (cópia do expediente TC-003461/026/17): Trata-se do Ofício nº 637/2016 da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, subscrito por seu Presidente Vereador Reinaldo Milan, encaminhando cópia do requerimento nº 465/2016 noticiando a não utilização, pela Prefeitura, das instalações prediais da Unidade Básica de Saúde Natal Merli, a qual, embora estivesse pronta, não entrou em funcionamento.

A Fiscalização informou (item D.4) que o referido assunto está sendo analisado nos autos do eTC-000481/989/16, pendente de julgamento. Processo arquivado.

c) eTC-006231/989/17 (cópia do expediente TC-003462/026/17): Trata-se do Ofício nº 547/2016 da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, subscrito por seu Presidente Vereador Reinaldo Milan, encaminhando cópia dos requerimentos n^{os} 406 e 409/2016 noticiando a dificuldade na obtenção de informações, no site da transparência do Município, bem como solicitando providências visando ao funcionamento

⁴ eTC-006222/989/15 – Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a Construtora Maxfox Ltda., Decisão da Primeira Câmara de 28-11-17, Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da UBS Natal Merli, este último tratado no expediente eTC-006226/989/17.

A Fiscalização informou (item D.4) que a irregularidade concernente à obtenção de informações no site da transparência do Município já foi sanada. Processo arquivado.

d) eTC-011044/989/17 (cópia do expediente TC-000109/019/17): Trata-se do Ofício nº 330/2017- ECBS da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, subscrito por seu Presidente Vereador Matheus Mafepi, encaminhando cópia do requerimento nº 287/2017 noticiando supostos desvios na saúde para outros fins relatados pelo Jornal Democrata e solicitando providências ao Conselho Municipal de Saúde.

A Fiscalização verificou (item D.4) a utilização indevida dos recursos: do Piso de Atenção Básica (PAB) e Média e Alta Complexidade (MAC) para pagamento da folha salarial dos servidores; do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano; e do Fundo Especial dos Bombeiros (FEBOM), não havendo a devolução integral dos valores, nas respectivas contas, até a data da inspeção. Processo arquivado.

e) eTC-016494/989/16: Trata-se do Ofício nº 79/2016 do Instituto Municipal de Previdência, subscrito por seu Diretor Executivo Senhor Maurílio Edson Basili, noticiando a inadimplência da Prefeitura e autarquias, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal, de dezembro de 2015 a maio de 2016 e do segurado em maio de 2016.

A Fiscalização apurou (item B.5.1) a procedência dos fatos narrados. Processo arquivado.

e) eTC-017142/989/17: Trata-se do Ofício PRM/SJBV nº 569/2017 do Ministério Público Federal, subscrito por seu Procurador Guilherme Rocha Göpfert, solicitando informações sobre possíveis desvios nos recursos da saúde no exercício de 2016, objeto da representação encaminhada pela Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.34.025.000114/2017-94.

A Fiscalização informou que houve expedientes tratando do assunto (TC-000109/019/17, posteriormente digitalizado e protocolado eletronicamente como eTC-011044/989/17), os quais subsidiaram as contas em exame, concluindo pela procedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.5 Regularmente notificado (eventos 104.1, 119.1 e 120.1), o Prefeito atual Senhor ERNANI CHRISTOVAM VASCONCELLOS apresentou justificativas e documentos (evento 122.1 a 122.49).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.3.1. Ensino**”; “**B.4. Precatórios**”; “**B.5.1. Encargos**”; “**C.2.2. Contratos Examinado *In Loco***”; “**C.2.3. Execução Contratual**”; “**D.3.1. Quadro de Pessoal**”; “**E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas**”; e “**E.2.1. Alterações Salariais**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Não houve divergência entre os dados e tampouco ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil.

Por extrema necessidade foram anulados empenhos de contribuições sociais junto ao Instituto de Previdência, os quais já se encontravam liquidados, para abertura de créditos adicionais que possibilitassem empenhar a folha de pagamento dos servidores e para atender à saúde e ao ensino.

A falta de empenho da energia elétrica ocorreu em razão de o Município não contar com a Contribuição de Iluminação Pública e com os constantes reajustes realizados no exercício, no entanto, houve o parcelamento visando à quitação dos débitos com a CPFL. Em 22-12-16 foi aprovada a lei para a criação da referida contribuição.

Devido à ausência de recursos foi necessário realizar anulação de dotações orçamentárias para socorrer despesas de caráter emergencial.

Como é do conhecimento de todos, tanto o Estado quanto a União, por ocasião da concretização de aprovação de recursos voluntários vinculados à aplicação específica, exigem do ente beneficiário que a dotação esteja na lei orçamentária, daí a necessidade de abertura de crédito adicional.

B.3.1. Ensino:

Devem ser incluídos nos cálculos do ensino os restos a pagar de 2015 quitados em 2016 no montante de R\$ 2.253.037,07 e excluído o valor de R\$ 2.368,18 referente ao saldo financeiro depositado na conta Educação. Com os ajustes, o percentual aplicado no ensino atingiria 27,15%, em cumprimento ao mandamento legal.

B.4. Precatórios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O saldo de precatórios lançados no Passivo Permanente de 2015 e apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14-B é de R\$ 7.314.593,19 e não como constou (documento anexo).

Quanto às inconsistências nos registros, houve um equívoco, pois a redução da dívida de precatórios não é baseada apenas nos pagamentos realizados ao Tribunal de Justiça e nos saldos em conta, devendo ser considerados também as novas inclusões, os juros e correção monetária. Assim, o valor registrado no Balanço Patrimonial a título de precatórios no Passivo não Circulante em 31-12-16 (R\$ 6.687.638,01) é o mesmo informado pelos Tribunais (TJ e TRT, evento 122.34, doc. 17).

B.5.1. Encargos:

Diante das dificuldades financeiras, houve tentativa de parcelamento em 2016, rejeitado pelo Conselho Administrativo do Instituto Municipal de Previdência, vindo a ser aprovado somente em 21-08-17. Após o parcelamento foi expedido o Certificado de Regularidade Previdenciária (eventos 122.38 e 122.39, docs. 19 e 20).

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*:

Contrato com a Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Pardo - ACI:

O referido certame foi objeto de representação junto a este E. Tribunal, ocasionando a sua suspensão (trânsito em julgado em 07-04-17). Atualmente o Município está providenciando a abertura de novo procedimento licitatório.

C.2.3. Execução Contratual:

Contrato nº 82/2014 – Tomada de Preços nº 07/2014
(Construtora Média Ltda. – EPP no valor de R\$ 452.094,43):

Ocorreram sucessivas prorrogações contratuais, uma vez que o Ministério da Saúde até a presente data não creditou o recurso, embora devidamente alimentado o sistema SISMOB.

No momento da liberação do repasse do crédito pelo Ministério da Saúde, é necessário que o contrato esteja em vigor, caso contrário o pagamento estará fora da vigência contratual e irregular, motivo pelo qual o mesmo foi prorrogado mesmo com o Atestado de Conclusão.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

O Município vem gradativamente tentando diminuir a realização de horas extras, autorizando apenas as essenciais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estritamente necessárias para não haver descontinuidade dos serviços públicos. Não obstante, foi editado o Decreto nº 5.463, de 22-09-17, o qual proíbe a sua realização, impondo sanções a quem descumprir os comandos legais (eventos 122.40, doc. 31).

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Mesmo com todos os esforços, ainda não foi possível atingir o equilíbrio das contas, haja vista que quase a totalidade das despesas executadas correspondeu a serviços anteriormente criados de caráter obrigatório e continuado que não puderam ser objeto de limitação.

E.2.1. Alterações Salariais:

A necessidade de lei em sentido estrito apenas se justifica se houvesse aumento além da inflação, o que não ocorreu no presente caso, portanto, inexistiu qualquer irregularidade, uma vez que o Decreto nº 5.056, de 19-02-16, apenas concedeu um percentual, inclusive abaixo da inflação do período, equivalente a 3% aos servidores em geral.

1.6 O Prefeito à época JOÃO BATISTA SANTURBANO também apresentou justificativas e documentos (evento 127.1 a 127.7).

Especificamente quanto aos itens “**A.3.** Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”; “**A.4.** Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; e “**B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise”, sustentou, em síntese:

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

O número de pesquisas respondidas não é capaz de detectar a opinião da maioria dos professores da rede municipal de ensino, tendo em vista que apenas 17% do quadro das escalas escolhidas se manifestaram, o que representa 4% do quadro total de 340 profissionais.

A nova Lei municipal nº 2.940, de 22-06-17, estabelece premiação através de aumentos salariais mediante participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

Devido à ausência de recursos orçamentários e financeiros, a administração priorizou o pagamento de salários, transporte de alunos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



merenda escolar, no entanto, medidas estão sendo tomadas visando sanar as irregularidades apontadas, a exemplo do envio de ofício ao Corpo de Bombeiros para obtenção do AVCB (outubro).

Em razão de migração de famílias entre os bairros decorrentes da criação de novos conjuntos habitacionais, necessário se torna, durante o ano letivo, acomodar os alunos, muitas vezes extrapolando o limite recomendado por turma para melhor aproveitamento. Tal ocorrência é sempre abordada por ocasião das matrículas.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

O Comitê Gestor Intersetorial não foi constituído, porém a Sala Municipal de Situação da Dengue considerou em sua composição os mesmos segmentos representativos, inclusive a do gabinete municipal e Secretaria Municipal de Saúde, que tomavam ciência das pautas e análises relacionadas ao contexto da realidade epidemiológica e entomológica no território, objetivando a tomada de decisão, assim como a adoção de práticas que favorecessem o desenvolvimento de componentes do Programa Municipal de Dengue.

Os capacetes de aba larga são substituídos pelo uso da touca árabe nas atividades que envolvem inseticidas, uma vez que a mesma fornece uma proteção maior ao profissional.

Em relação à pesquisa entomológica, a mesma não é realizada por meio de armadilhas e sim por Avaliação de Densidade Larvária nos meses de janeiro, julho e outubro. A visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis não ocorreu em razão do diminuto número de agentes específicos de Controle de Vetores/Endemias e ausência de recursos para a contratação.

A despeito das irregularidades constatadas, as atividades desenvolvidas produziram resultados positivos, culminando com o índice zero de óbitos no período.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Os servidores Romano Cassoli e Maria Tereza Ribeiro Lopes Navarro, profissionais médicos da Prefeitura, são vinculados à Política Nacional de Atenção Básica e, por força da Portaria Federal nº 2.488, de 21-10-11 (inciso V), têm dedicação mínima de 32 horas da carga horária para atividades na equipe de saúde da família, podendo, conforme decisão e prévia autorização do gestor, dedicar até oito horas do total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em Saúde da Família, residência multiprofissional e/ou de medicina de Família e de Comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial. No entanto, foram instalados controles de ponto eletrônico em todas as Secretarias, e particularmente na Secretaria de Saúde, relógio de ponto biométrico, o que melhorou a fiscalização e controle da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais.

1.7. Instado, o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 158.1), no que se refere ao “Ensino”, informou que o Responsável requereu a inclusão dos restos pagar quitados entre 01-01 a 31-12-16 no montante de R\$ 2.253.037,07, excluídos das contas de 2015.

Em consulta ao relatório da fiscalização do exercício de 2015 (TC-002634/026/15), verificou que o valor impugnado de restos a pagar correspondeu a R\$ 1.186.824,47 realizado até a inspeção *in loco* e não como o pretendido pelo Responsável.

Refeitos os cálculos, apurou que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,94%, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A **Unidade de Economia** (evento 158.2) entendeu corretos os ajustes realizados pela Fiscalização nos cálculos dos resultados orçamentário e financeiro o qual incluiu as despesas não contabilizadas pela Prefeitura referentes às obrigações de encargos sociais, tarifas de energia elétrica e prêmio por tempo de serviço dos servidores, tendo em vista que, mesmo tendo sido objeto de parcelamentos, devem integrar a contabilização das despesas correntes no exercício, em observância ao regime de competência (artigo 50, II, da LRF), assim como decidido nos autos do TC-002130/026/15⁵. Com isso, os resultados orçamentário (R\$ 10.026.448,05, ou seja, 7,66%) e financeiro (R\$ 42.352.480,71) corresponderam a déficits.

Afirmou que, mesmo desconsiderando os acréscimos ora implementados, o déficit financeiro inicial de R\$ 23.393.425,18

⁵ TC-002130/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, Sessão da Segunda Câmara 24-10-17, Relator E. Conselheiro Dimas Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



representaria mais de dois meses da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite tolerado por esta E. Corte.

Em relação aos Precatórios, considerou que o valor não quitado dos requisitórios de baixa monta (R\$ 16.593,18) não comprometeu os demonstrativos, por se revelar pouco expressivo.

Verificou também a inexistência de liquidez necessária para o enfrentamento dos compromissos de curto prazo (0,30 para cada 1,00 de dívida), a abertura excessiva de créditos suplementares (31,25%), as inconsistências na Dívida Ativa, a deficiência no recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS e o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 158.3) entendeu que as contas estão contaminadas em razão das falhas econômico-financeiras, dos recolhimentos parciais dos encargos sociais e do descumprimento do artigo 42 da LRF abordadas pela assessoria especializada, aliados à insuficiência de vagas de ensino na educação básica e ao pagamento de horas extraordinárias, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 158.4).

1.8. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 164.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de R\$ 10.026.448,05 (7,66%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; déficit financeiro de R\$ 42.352.480,71; baixo índice de liquidez imediata (0,30) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; precária gestão da rede pública municipal de ensino, com destaque para o baixo desempenho na avaliação do IDEB e insuficiência de vagas; recolhimentos parciais dos requisitórios de baixa monta; ausência de pagamento integral dos encargos sociais devidos ao RPPS; e descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

1.9. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002069/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 07-11-15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2014 – **Favorável** (TC-000542/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-04-16).

2015 – **Desfavorável**⁶ (TC-002634/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 15-11-17). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.10. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

São José do Rio Pardo	2013	2014	2015	2016
Habitantes	52.310	52.452	52.595	52.716
Receita Arrecadada	124.559.959,31	117.495.791,81	122.741.473,76	130.940.993
[A] Receita Per Capita no Município	2.381,19	2.240,06	2.333,71	2.483,89
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	95%	83%	83%	84%
[A] / [C] (em %)	78%	68%	70%	70%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	5,76%	(24,25%)	(13,04%)	(7,66%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

⁶ Déficit Orçamentário de R\$ 12.948.179,63 (13,04%) e Financeiro de R\$ 33.379.916,00; Aumento das Dívidas de Curto e Longo Prazo; e Recolhimentos insuficientes dos Encargos Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de São José do Rio Pardo(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+7%	+2%
IDEB	5,6	5,8	6,2	6,3
Meta	4,6	5,0	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de São José do Rio Pardo	5,6	5,8	6,2	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de São José do Rio Pardo(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-13%	+10%	-5%
IDEB	4,5	3,9	4,3	4,1
Meta	3,9	4,2	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de São José do Rio Pardo	4,5	3,9	4,3	4,1
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,19%	25,65%	26,61%	28,32%	25,94%
FUNDEB (100%)	100%	98,56%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	64,20%	70,51%	66,82%	78,34%	75,31%

Fonte: (*) TC-000542/026/09 (Exercício de 2009), TC-001412/026/11 (Exercício de 2011), TC-002069/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002634/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

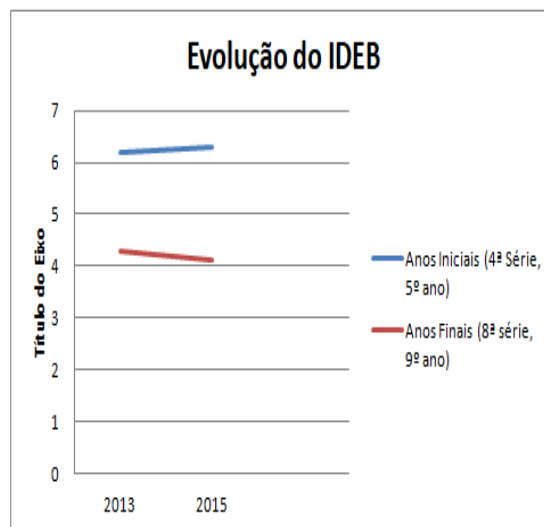
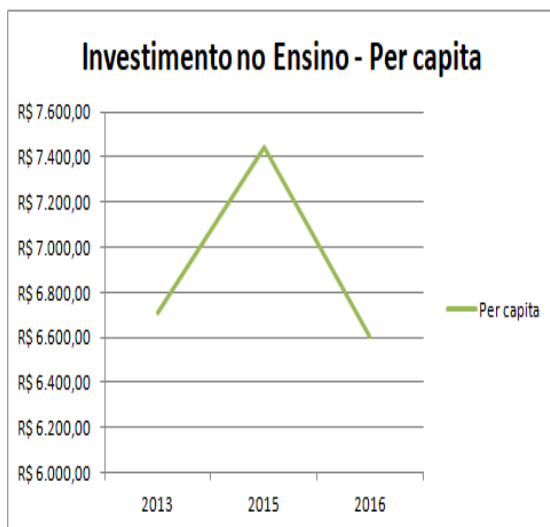


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	23.210.244,92	- 2.058.764,96		21.151.479,96	3152	6.710,49
2015	24.520.459,63	189.785,28		24.710.244,91	3321	7.440,60
2016	23.036.186,31	952.812,29		23.988.998,60	3631	6.606,72
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas dc 6,1						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2013 a 2015** {R\$ 6.710,49 (2013) e R\$ 7.440,60 (2015)} e uma diminuição em **2016** {R\$ 6.606,72 (2016)}. Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015** constatou-se uma progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {6,2 (2013) para 6,3 (2015)}, superando a meta projetada para o período de 2015 (5,6). Quanto ao índice IDEB 8ª série/9º ano, houve uma regressão {4,3 (2013) para 4,1 (2015)}, ressaltando-se que o resultado alcançado ficou aquém da meta projetada para o período de 2015 (5,0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS) e Iluminação Pública.

2.2. Buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, bem como oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, este E. Tribunal implantou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tendo o Município obtido, no exercício, a **nota C**, isto é, baixo nível de adequação, inferior ao exercício de 2015 (C+).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota B** (efetiva), inferior ao exercício de 2015 (B+), e na saúde (**i-Saúde**) a **nota B** (efetiva), superior ao exercício de 2015 (C+). No entanto, saliento a necessidade de regularização das falhas apontadas nas Fiscalizações de Naturezas Operacionais das Redes Municipais de Ensino e do Programa Municipal de Controle da Dengue (itens A.3 e A.4, respectivamente). Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relativa à Transparência (evento 43.1) evidenciam que adequações nessa área também se mostram necessárias. Embora a Prefeitura tenha regularizado algumas impropriedades, outras pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

A instrução também indica que os índices **i-Planej** (C), **i-Fiscal** e **i-Cidade** (B) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



índice **i-Amb** (C+) foi superior ao exercício de 2015 (C) e o índice **i-Gov TI** (C+) foi inferior ao exercício de 2015 (B).

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- O Município não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola em 2016;
- Não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- O Município não utiliza material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistemas de ensino);
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

● **i-Saúde:**

- Houve casos novos de tuberculose (todos os tipos) no Município;
- Não houve atendimento de pacientes de outros municípios do Estado de São Paulo em suas UBSs.
- O Município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- A maioria dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem o alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- A Prefeitura não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem etc.;
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

● **i-Planejamento:**

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- Não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- Os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria;
- Não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- Os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- As audiências públicas não são setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...);
- Não há coleta de sugestões pela internet;
- Não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- Não há levantamento dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- Os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias;
- Na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual;
- O sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida);
- Não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

● **i-Fiscal:**

- Os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não são realizados dentro do prazo legal.

● **i-Amb:**

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de Atenção Básica da Saúde e de Ensino;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- A estrutura do Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;
- A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigada antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas, etc, inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);
- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- A Prefeitura realiza parcialmente a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

● **i-Cidade:**

- A Prefeitura não possui um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- Não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana.

● **i-Gov-TI:**

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- O Município não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- O Município não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;
- Não há uso da tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- A Prefeitura não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos não são divulgados na internet.

2.3. Em relação ao “Ensino”, a Fiscalização apurou (item B.3.1) que, após as devidas glosas referentes a restos a pagar não quitados até 31-01-17, a Prefeitura aplicou o percentual de apenas 24,61% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

O Responsável pleiteou a inclusão dos restos a pagar de 2015 quitados durante o exercício em exame no montante de R\$ 2.253.037,07. O Setor Especializado da ATJ, em consulta ao relatório da fiscalização das contas do exercício de 2015, verificou que o valor impugnado de restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagar correspondeu a R\$ 1.186.824,47. Refeitos os cálculos, apurou que a aplicação no ensino atingiu 25,94%.

Assim, o Demonstrativo apresentou a seguinte configuração:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS:

Total das Receitas de Impostos – T.R.I. R\$ 88.779.100,04 100%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO:

Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 9.260.203,63	
(+) FUNDEB retido	R\$ 13.447.888,29	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	<u>(R\$ 63.079,51)</u>	
(=) Aplicação apurada até 31-12-16	R\$ 22.645.012,41	25,51%
(-) Ajustes da Fiscalização	<u>(R\$ 795.650,57)</u>	
(=) Aplicação na Educação Básica	R\$ 21.849.361,84	24,61%
(+) Restos a Pagar de 2015 quitados em 2016	<u>R\$ 1.186.824,47</u>	
(=) Aplicação Final na Educação Básica	R\$ 23.036.186,31	25,94%

Acompanho integralmente a manifestação do Setor Especializado da ATJ e, assim, verifico que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,94%, em cumprimento ao mandamento legal.

2.4. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, constata-se que a Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. Quanto aos **“Precatórios”**, a Fiscalização apurou (item B.4.1) que o Município realizou depósitos judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de R\$ 1.554.871,20, cumprindo a determinação legal. Em relação aos requisitórios de baixa monta, do valor devido de R\$ 138.735,92 foram quitados R\$ 122.142,74, restando um saldo a pagar de R\$ 16.593,18.

Informou ainda que o Município não registra corretamente suas obrigações judiciais no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006810/989/16), verifico que referido montante foi quitado 01-02-17 (evento 63, doc. 15).

Desta forma, tendo em vista que houve a quitação do débito no começo do exercício seguinte e por se tratar de valor módico, relevo a falha apontada.

2.6 No tocante aos **encargos sociais**, a Prefeitura (Item B.5.1) deixou de recolher as contribuições previdenciárias (parte patronal) referentes às competências de abril a dezembro, incluindo o 13º salário de 2016, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), totalizando R\$ 15.318.350,65, tendo anulado referidos empenhos no exercício.

Por este motivo, foram realizados ajustes pela Fiscalização, incluindo a despesa nos itens “B.1.1”, “B.2.2” e “E.1.1”, influenciando diretamente nos resultados contábeis.

Informou ainda a Fiscalização que a Prefeitura possui os seguintes parcelamentos vigentes com o Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo (IMP):

Contribuições Patronais:

- Acordo CADPREV nº 717/2015 firmado em 14-10-15, devidamente autorizado pela Lei nº 4.560/15, no montante de R\$ 9.659.694,95 referentes às competências de janeiro de 2007 a fevereiro de 2013, divididos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais;
- Acordo CADPREV nº 718/2015 firmado em 14-10-15, devidamente autorizado pela Lei nº 4.560/15, no montante de R\$ 8.701.145,78 referentes às competências de março de 2013 a setembro de 2015, divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais;
- Acordo CADPREV nº 78/2016 firmado em 18-01-16, devidamente autorizado pela Lei nº 4.597/16, no montante de R\$ 743.221,88 referentes à competência de outubro de 2015, dividido em 06 (seis) parcelas mensais.

Contribuições dos Segurados:

- Acordo CADPREV nº 722/2015 firmado em 14-10-15, devidamente autorizado pela Lei nº 4.560/15, totalizando R\$ 19.480,90 referentes às competências de março de 2007 a maio de 2008, divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Acordo CADPREV nº 721/2015 firmado em 14-10-15, devidamente autorizado pela Lei nº 4.560/15, totalizando R\$ 298.681,34 referentes às competências de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Sobre o assunto, verifico que recentemente, em Sessão de 01-11-17, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento⁷ de que referida falha poderá ser relevada caso o Município tenha aderido ao REFIS criado pela Lei Federal nº 13.485, de 02-10-17, o qual instituiu o parcelamento dos débitos previdenciários, inclusive aqueles concernentes às contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) parcelas, desde que constatado que a Municipalidade venha cumprindo regularmente com o Acordo.

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006810/989/16), a Fiscalização apurou que o Município aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários autorizados pela Lei federal nº 13.485/2017 e/ou Portaria nº 333/2017 na seguinte conformidade:

Contribuições Patronais:

- Acordo CADPREV nº 930/2017 firmado em 21-08-17, devidamente autorizado pela Lei nº 4.892/17, no montante de R\$ 6.182.447,15 referentes às competências de abril a julho de 2017, divididos em 60 (sessenta) parcelas mensais;

- Acordo CADPREV nº 931/2017 firmado em 21-08-17, devidamente autorizado pela Lei nº 4.892/17, no montante de R\$ 25.375.588,97 referentes às competências de dezembro de 2015 a março de 2017, divididos em 200 (duzentas) parcelas mensais.

Por fim, a Fiscalização verificou que o Município:

- vem cumprindo regularmente com o acordado;
- possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (emitido em outubro/2017, evento 122 das referidas contas, doc. 20).

Todavia, cabe advertir que o atraso no recolhimento de encargos sociais configura conduta inadequada da Administração, por ser capaz de provocar o desequilíbrio do órgão previdenciário local e do próprio sistema previdenciário como um todo, além de postergar a obrigação, implicando no endividamento da Prefeitura e na redução da capacidade de investimentos nos próximos exercícios orçamentário-financeiros.

⁷ TC-000091/026/14 – Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de **irregularidades graves** e capazes de comprometê-las por inteiro, consoante os itens a seguir listados:

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (item B.1.1) que o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.949.818,18 (2,30% da receita prevista de R\$ 127.991.174,98). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 10.026.448,05, ou seja, **7,66%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 130.940.992,66, valor ajustado após a inclusão de despesas não empenhadas referentes às contribuições previdenciárias patronais, tarifas de energia elétrica (CPFL) e prêmio por tempo de serviço, totalizando R\$ 18.959.055,53, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 33.379.916,00.

Do mesmo modo, com a inclusão de referidas despesas nos cálculos do resultado financeiro do exercício, o valor ajustado correspondeu a um déficit de R\$ 42.352.480,71. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou **95** (noventa e cinco) dias de arrecadação (RCL)⁸, portanto, acima da margem tolerada por esta E. Corte e, desta forma, impactará negativamente os orçamentos futuros.

Demais Resultados:

A dívida de curto prazo aumentou em 41,93% (de R\$ 45.129.039,06 para R\$ 64.052.795,16) e também houve acréscimo no saldo da dívida ativa em 13,32% (de R\$ 40.705.382,82 para R\$ 46.125.528,64), em relação ao exercício anterior.

Já a dívida de longo prazo diminuiu em 11,23% (de R\$ 25.853.598,57 para R\$ 22.949.267,62), em relação ao exercício de 2015.

⁸ RCL de 2016 = R\$ 161.275.197,55 : 12 meses : 30 dias = R\$ 447.986,66, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016= R\$ 42.352.480,71 : R\$ 447.986,66 = 95 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os investimentos corresponderam a 1,73% da Receita Corrente Líquida.

O endividamento total da Municipalidade em 2016 de R\$ 87.002.062,78 representou **53,95%** da RCL do exercício de R\$ 161.275.197,55.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 35.835.423,48, equivalente a **31,25%** da despesa inicialmente fixada, não obstante a Lei municipal nº 4.603, de 19-02-16 (LOA)⁹, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 05 (cinco) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, §1º, I, da LRF¹⁰, e nenhuma providência eficaz foi adotada.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros:

DÉFICIT	2014 (R\$)	2015 (R\$)	2016 (R\$)
Orçamentário	(28.488.579,72) (24,25%)	(12.948.179,63) (13,04%)	(10.026.448,05) (7,66%)
Financeiro	(49.411.338,83)	(33.379.916,00)	(42.352.480,71)

⁹ **“Artigo 5º:** O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada, nos termos da legislação vigente”.

¹⁰ **“Artigo 59:** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

B) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas – Artigo 42 da LRF¹¹:

A Fiscalização apontou em 31 de dezembro de 2016 (item E.1.1) situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira da Prefeitura:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$ 13.062.775, 65
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	(R\$ 3.911.359,60)
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	(R\$ 9.916.201,77)
(=) Iliquidez em 30-04-16	(R\$ 764.785,72)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-16	R\$ 9.755.762,83
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12	(R\$12.613.792,37)
(-) Cancelamentos de empenhos liquidados	(R\$ 15.328.310,17)
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	(R\$ 12.636,12)
(=) Iliquidez em 31-12-16	(R\$ 18.198.975,83)

No cálculo foi incluído o valor de R\$ 15.318.350,65 correspondente aos empenhos anulados, relativos às contribuições previdenciárias patronais, objeto de parcelamento.

Ressalto que as despesas com encargos patronais (ainda que tenham sido objeto de parcelamento) não devem ser excluídas do cálculo, uma vez que são despesas de caráter continuado e, **exatamente por isso**, devem estar resguardadas com cobertura financeira e apropriadas no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64.

A matéria não é nova, constando, inclusive, no Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral - 2016 (pgs. 53 a 55), o qual assim orienta:

¹¹ **“Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Vai daí que, no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

(...)

Em síntese, a análise do art. 42 da LRF leva em conta o que segue:

(...)

O cancelamento de empenhos aptos a pagamento (liquidados) é prática absolutamente irregular; distorce os fundamentais resultados contábeis e, se feito, enseja retificações da Fiscalização e, na maioria dos casos, parecer desfavorável desta Casa.”

(...)

No mês de dezembro, será comparada a situação de disponibilidade financeira com a posição calculada no mês de abril. Caso a situação financeira passe de superavitária ou equilibrada para deficitária, o Gestor, a princípio, poderá ter incorrido em descumprimento do artigo 42. Idêntico raciocínio se aplicará àquele que promover um aumento da situação deficitária anteriormente apurada.

Ainda que fosse falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre de mandato bastaria para comprometer as contas. A situação é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹³.

¹² **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹³ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.8. As demais falhas consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.9. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, relativas ao exercício de 2016.

2.10. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Leis federais nº 12.587/12 e nº 12.305/10, respectivamente).

b) Envide esforços para reverter a situação de déficits orçamentário e financeiro, produzindo liquidez para cobertura da dívida de curto prazo.

c) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

d) Atente para a necessidade de se tomar providências em relação às recomendações feitas pelo Controle Interno.

e) Corrija as falhas apontadas no relatório de Acompanhamento das Fiscalizações realizadas nas Redes Públicas Municipais de Ensino e de Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

f) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal.

h) Contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde.

i) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

j) Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema AUDESP, de acordo com os princípios da transparência e da evidência contábil.

k) Atente para o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

l) Implante controles eficientes sobre os gastos com combustível.

m) Observe a ordem cronológica de pagamentos das exigibilidades.

n) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal.

o) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio desse Sistema.

p) Providencie o devido controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais, de modo a atender ao disposto no artigo 59 da CLT.

q) Regularize as falhas apontadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” e “Gasto com Combustível”.

r) Atenda integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.

s) Empreenda as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada (Transparência).

t) Adote as medidas necessárias à melhoria dos indicadores relativos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente eTC-017142/989/17, com cópia do relatório da fiscalização, do r. voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



expedido e das correspondentes notas taquigráficas e, após, archive-se o referido processo;

b) que cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.11. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA